



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086591 - RJ (2026/0126009-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DUTRA - RJ094500
EDUARDO HENRIQUE DA MOTTA COIMBRA - RJ145291
JOÃO VITOR QUIRINO DA ROCHA - RJ231678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO INCREMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DO CRIME AO LONGO DO TEMPO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado no depoimento minudente e coerente prestado pela vítima tanto na fase administrativa quanto em juízo, narrando que – *no dia dos fatos, acordou com o réu esfregando as partes íntimas nela, onde ele levantou a blusa e começou a passar a mão na barriga e nos seios dela, somado a isso começou a beijar o pescoço e morder a orelha dela, um bom tempo. Assevera que ficou inerte e não deu sinal de que havia acordado, pois havia medo de que ele poderia fazer (...) depois dos fatos, ele saía sem roupa do banho; e que quando ia andar de moto com ele, passava a mão na perna dela*

(ambas à e-STJ, fls. 17/18) –; acrescente-se a isso, o depoimento prestado por sua genitora, ratificando que a filha lhe havia contado que *o réu tocava nela, passava mão nos seus seios; ficava nu na frente dela; que ela falou que o réu tocava nos seios dela, no bumbum, nas pernas; que ela disse que não houve penetração; que o réu ficava falando as coisas para ela e que por diversas vezes ela pediu para ele parar de assediá-la; que o réu esfregou o pênis dele na bunda dela e que no dia dos fatos, ela sentiu o réu atrás dela, a alisando e mordendo a orelha* (e-STJ, fls. 20/21).

3. Nesse contexto, é inviável a absolvição pretendida, mormente considerando-se que "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 7/5/2015), exatamente como ocorrido na espécie. Precedentes.

4. Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, é pacífico nesta Corte Superior, o entendimento de que nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

5. Prosseguindo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, *nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015). Precedentes.

6. Consoante se depreende dos autos e dos recortes transcritos, havendo os abusos sido perpetrados nos *anos de 2020 até 2022, podendo ultrapassar de 10 vezes, conforme relatado pela vítima* (e-STJ fls. 15 e 31), não há ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento na fração máxima, pela continuidade delitiva expressamente reconhecida, considerando-se o lapso temporal em que cometidos os abusos, e o fato de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086591 - RJ (2026/0126009-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DUTRA - RJ094500
EDUARDO HENRIQUE DA MOTTA COIMBRA - RJ145291
JOÃO VITOR QUIRINO DA ROCHA - RJ231678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO INCREMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DO CRIME AO LONGO DO TEMPO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado no depoimento minudente e coerente prestado pela vítima tanto na fase administrativa quanto em juízo, narrando que – *no dia dos fatos, acordou com o réu esfregando as partes íntimas nela, onde ele levantou a blusa e começou a passar a mão na barriga e nos seios dela, somado a isso começou a beijar o pescoço e morder a orelha dela, um bom tempo. Assevera que ficou inerte e não deu sinal de que havia acordado, pois havia medo de que ele poderia fazer (...) depois dos fatos, ele saía sem roupa do banho; e que quando ia andar de moto com ele, passava a mão na perna dela*

(ambas à e-STJ, fls. 17/18) –; acrescente-se a isso, o depoimento prestado por sua genitora, ratificando que a filha lhe havia contado que *o réu tocava nela, passava mão nos seus seios; ficava nu na frente dela; que ela falou que o réu tocava nos seios dela, no bumbum, nas pernas; que ela disse que não houve penetração; que o réu ficava falando as coisas para ela e que por diversas vezes ela pediu para ele parar de assediá-la; que o réu esfregou o pênis dele na bunda dela e que no dia dos fatos, ela sentiu o réu atrás dela, a alisando e mordendo a orelha* (e-STJ, fls. 20/21).

3. Nesse contexto, é inviável a absolvição pretendida, mormente considerando-se que "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 7/5/2015), exatamente como ocorrido na espécie. Precedentes.

4. Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, é pacífico nesta Corte Superior, o entendimento de que nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

5. Prosseguindo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, *nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015). Precedentes.

6. Consoante se depreende dos autos e dos recortes transcritos, havendo os abusos sido perpetrados nos *anos de 2020 até 2022, podendo ultrapassar de 10 vezes, conforme relatado pela vítima* (e-STJ fls. 15 e 31), não há ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento na fração máxima, pela continuidade delitiva expressamente reconhecida, considerando-se o lapso temporal em que cometidos os abusos, e o fato de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

M. A. S. R. agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que *a fundamentação do Acórdão que substituiu a absolvição do juízo de 1º grau foi genérica, merecendo anulação. Contudo, o Ministro Relator não conheceu da ordem sob o fundamento da via estreita e que não*

poderia absolver o Paciente via Habeas Corpus. No entanto, não há na Petição Inicial do HC qualquer pedido para Absolver o Paciente (e-STJ, fl. 120).

Assevera também que o presente HC merece ser conhecido. Infelizmente, o alto volume de processos que abarrotam o judiciário faz com que erros desse tipo (fundamentação genérica) aconteçam. No entanto, o Paciente não pode ser prejudicado, considerando que a sua liberdade está em jogo (e-STJ, fl. 121).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja anulado o acórdão do TJRJ ou, alternativamente, seja apreciado o pedido de reanálise da dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição do paciente ou, ao menos, a revisão da dosimetria de sua pena, ante a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva.

I. Absolvição

Preliminarmente, ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. *Writ não conhecido.* (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.

5. Ordem denegada. (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Não obstante isso, ao julgar o apelo ministerial e consignar pela condenação do paciente na prática do delito em comento, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 17/23, destaquei):

[...]

Da análise acurada dos autos, temos que a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável estão sobejamente comprovadas . pelo farto e consistente conjunto probatório.

O acusado, na qualidade de padrasto da vítima, M. F. S. F., nascida em menor de quatorze 12/04/2006, anos na data dos fatos, praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar suas partes íntimas na vítima, levantar a sua blusa para passar a mão por baixo do seu sutiã, em seus seios; beijar o seu rosto e “morder” sua orelha.

De acordo com a prova oral, os fatos ocorreram entre os anos de 2018 e 2020.

Os abusos foram noticiados na Delegacia de Polícia em 08/01/2024, quando a menor tinha 17 anos de idade (indexador 07).

[...]

As declarações da vítima são harmônicas e consistentes, aptas a demonstrar a prática delituosa por parte do réu, sendo certo que eventuais percepções diferentes se justificam na emoção produzida na menor ao vivenciar os abusos. O relato em Juízo está em consonância com sua narrativa anterior colhida em sede policial (indexador 54).

Ademais, ao assistir ao depoimento audiovisual da adolescente vítima não se verificam indícios de que ela estivesse sofrendo influências alheias (contaminações) que pudessem distorcer a realidade dos fatos, a fim de atribuir falsamente a prática de um crime de tamanha gravidade ao acusado.

Somado a isso, o depoimento da mãe da ofendida apresenta relevância na hipótese e deve ser considerado para corroborar a situação narrada.

Em Juízo, a informante C. S., mãe da ofendida, disse que:

“(...) foi casada com o réu até o ano de 2021; que ficou sabendo dos fatos no dia que foi chamada a delegacia, pois o réu a havia agredido e foi prestar depoimentos; que no dia M. F. insistiu para ir à delegacia; que M. F. insistiu em depor e contou para a mãe o que havia acontecido; que os policiais afirmaram que ela não poderia ser ouvida pelas agressões; que M. F. questionou “mesmo se ele tivesse me abusado”; que M. F. tinha 17 anos na data do registro em delegacia; que percebeu que M. F. começou a engordar, comer muito, e se vestir com roupas cumpridas; que durante os fatos, ficou muito doente, razão pela qual M. F. ficava muito com o réu; que precisou fazer uma cirurgia; que M. F. parou de ir na escola; que foi chamada na escola para tratar da infrequência de M. F. e, quando a questionava, M. F. falava que não tinha acontecido nada e que queria ficar dormindo; que chegou a perguntar se tinha acontecido alguma coisa e M. F. afirmava que não; que depois que M. F. contou os fatos, informou que a falta de frequência na escola, as vestes cumpridas, a vontade de só ficar deitada, era por conta de tudo que o réu fazia com ela; que até então não sabia o motivo da mudança de comportamento de M. F.; que a diretora da escola informou que ela se afastou de todo mundo; que M. F. não descia com as outras pessoas para o recreio; que só ficava em sala de aula; que M. F. colocava o fone no ouvido e não conversava com ninguém; que M. F. também parou de conversar e sair com os amigos; que M. F. pediu para cortar o cabelo curto; que M. F. não conversava muito em casa; que M. F. disse que teve uma ocasião, onde a Cláudia teve problemas de saúde, onde estava dormindo e, mesmo com a informante na cama dormindo, o réu começou a alisar M. F.; que M. F. disse que o réu aproveitava das oportunidades afirmando que se M. F. contasse para a C. ela poderia morrer porque tem problemas cardíacos; que C. iria infartar; que M. F. teve medo de contar e acontecer algo com C.; que os fatos tiveram início em 2019, antes da pandemia; que M. F. disse que o réu tocava nela, passava mão nos seus seios; ficava nu na frente dela; que M. F. falou que o réu tocava nos seios dela, no bumbum, nas pernas; que M. F. disse que não houve penetração; que o réu ficava falando as coisas para M. F.; que por diversas vezes M. F. pediu para ele parar de assediar ela; que M. F. tinha tanta repulsa dele que vomitava quando ouvia ele falando; que o réu esfregou o pênis dele na bunda de M. F.; que no dia dos fatos, M. F. sentiu o

rêu atrás dela, a alisando e mordendo a orelha; que teve um período que dormiam os três ; que M. F. dormia na beirada ena mesma cama C. no meio; que devido à anemia, ficava muito sonolenta; que usava os medicamentos “Noripurum” e “Transamin”, tomava vitamina K injetável; que para ficar mais calma a cardiologista receitou um calmante; que tinha sono devido ao remédio e anemia; que quando adormecia não tinha sono leve; que chegou a desmaiar por fraqueza; que depois que M. F. conseguiu falar, está fazendo tratamento com psicólogo; que quando M. F. recebeu intimação da audiência ela começou a se sentir mal; que começou a ter febre e não dormir direito e faltar aula e comer excessivamente; que M. F. conseguiu mudar o cabelo, usar roupas mais femininas; que ela não gosta de abraços. Que a cirurgia de C. foi em 01 de setembro de 2020; que quando foi operar o réu foi levá-la para operar; que o réu afirmou para C. que cuidaria de M. F.; que viu no olhar de M. F. um certo desespero; que quando se recuperou da cirurgia, M. F. afirmou para ela que não queria mais falar com ela; que quando o réu chegou em casa, foi agredir C., onde M. F. ligou para polícia; que M. F. ficou com o réu enquanto estava no hospital e ia nas consultas médicas, em todas as oportunidades; que o réu passava à C. confiança para o cuidado com M. F.; que nunca passou pela cabeça dela que algo do tipo poderia ter acontecido; que até hoje M. F. carrega traumas devido à situação na qual viveu”. (extraído da peça ministerial).

[...]

Quanto ao período dos acontecimentos, a vítima deixou claro que os atos abusivos começaram por volta de (quando sua mãe 2018/2019 adoeceu) com o término no ano de 2020, com o episódio no qual o réu aproveitou-se do sono profundo da mãe da menor, deitou-se na mesma cama e alisou as partes íntimas dela e esfregou o pênis em suas nádegas.

[...]

Por fim, a ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima, no caso, é irrelevante e não afasta a credibilidade das demais provas, haja vista que os atos libidinosos narrados na denúncia não deixam vestígios. Diante do quadro acima delineado, restou devidamente comprovado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, diversas vezes, do todos do Código Penal, n/f do art. 71, praticados entre os anos de 2018 e 2020, contra a vítima M. F. S. F.

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado no depoimento minudente e coerente prestado pela vítima tanto na fase administrativa quanto em juízo, narrando que – *no dia dos fatos, acordou com o réu esfregando as partes íntimas nela, onde ele levantou a blusa e começou a passar a mão na barriga e nos seios dela, somado a isso começou a beijar o pescoço e morder a orelha dela, um bom tempo. Assevera que ficou inerte e não deu sinal de que havia acordado, pois havia medo do que ele poderia fazer (...) depois dos fatos, ele saía sem roupa do banho; e que quando ia andar de moto com ele, passava*

a mão na perna dela (ambas à e-STJ, fls. 17/18) –; acrescente-se a isso, o depoimento prestado por sua genitora, ratificando que a filha lhe havia contado que o réu tocava nela, passava mão nos seus seios; ficava nu na frente dela; que ela falou que o réu tocava nos seios dela, no bumbum, nas pernas; que ela disse que não houve penetração; que o réu ficava falando as coisas para ela e que por diversas vezes ela pediu para ele parar de assediá-la; que o réu esfregou o pênis dele na bunda dela e que no dia dos fatos, ela sentiu o réu atrás dela, a alisando e mordendo a orelha (e-STJ, fls. 20/21).

Nesse contexto, reputei ser inviável a absolvição pretendida, mormente considerando-se que *"Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos"* (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015), exatamente como ocorrido na espécie.

Ainda nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. LAUDO EXTEMPORÂNEO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. . PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIASSÚMULA 7/STJ DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a Corte de origem afastou a ocorrência da nulidade do exame do Laudo de Exame de Corpo de Delito, por ter sido realizado após quase três anos da data do fato. É que, para a condenação do acusado, foram utilizados outros elementos probatórios, principalmente a palavra da vítima, que nos crimes contra a dignidade sexual assume preponderância, até porque, houve a prática de diversos atos e apenas o coito anal era capaz de deixar vestígios. Além disso, o exame pericial foi feito pela autoridade competente no dia em que a vítima foi à delegacia noticiar os fatos, tendo tido a defesa de todo processo para questionar o laudo e demonstrar prejuízo, o que não fez. Desse modo, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar a declaração de nulidade do laudo, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não fora demonstrado nenhum prejuízo suportado pelo agravante com a realização do ato na forma em que efetivado.

2. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de

prova aptos a manter a condenação do envolvido como autor do crime do artigo 217-A e artigo 213, §1º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o acusado se valeu da convivência familiar com a vítima em sua própria casa para a prática delitiva, fundamento que justifica a maior gravidade da conduta e a exasperação da reprimenda.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.457.210/GO Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º-A E 14, III, DO CP E 155 E 396-A DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. NÃO ALEGADA A OFENSA AO DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 619 INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE LOCAL. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.121 DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL NA ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A simples menção, nas decisões do Tribunal local, de que os dispositivos legais invocados no recurso especial foram prequestionados não supre a necessidade de que o conteúdo jurídico haja sido efetivamente discutido pelo colegiado.

2. A ausência de debate, a despeito da oposição de embargos de declaração, acerca da argumentação vinculada aos artigos de lei federal indicados no especial atrai a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do do Código de Processo Penal e não art. 619 apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada.

4. No caso, os arts. 1º, 3º-A e 14, III, do Código Penal e 155 e 396-A do Código de Processo Penal, invocados no apelo nobre, não foram examinados pela Corte estadual, e o recorrente não arguiu, com fulcro no do CPP, eventual omissão do colegiado, de modo a permitir art. 619 a intervenção desta Corte.

5. O Código de Processo Civil vigente, em seu § 2º o art. 1.030, c/c I, "b" do referido codex, dispõe que caberá agravo interno art. 1.030, contra recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos.

6. Na hipótese em exame, o recorrente não interpôs o competente agravo contra a decisão de inadmissibilidade do Tribunal local que aplicou tese repetitiva do STJ - Tema n. 1.121, o ensejou a preclusão consumativa da matéria.

7. Segundo a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP) [...] (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

8. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, notadamente pelo relato da vítima, que descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes: toques em suas partes íntimas, convite para ver conteúdo pornográfico e tentativas de beijos lascivos. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas testemunhais. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou desclassificar a conduta por ele praticada, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

9. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.465.892/SP Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe 19/2/2024, grifei).

Não obstante isso, ressaltei que entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária e que não admite dilação probatória.

II. Redução da fração de aumento pela continuidade delitiva

Preliminarmente, asseverei que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente era possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorresse de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, ressaltei que é pacífico nesta Corte Superior, o entendimento de que nos crimes sexuais que envolvem menores

praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

Prosseguindo, consignei que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015).

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. -A DO CP. TESE ART. 217 ABSOLUTÓRIA. . DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS SÚMULA 7/STJ DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "A jurisprudência desta Corte sobre o tema é firmada no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, essa imprecisão não legitima a escolha da fração em seu patamar mínimo, especialmente em casos como o presente em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância" (AgRg no HC 507.956/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.964.036/SP Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/3/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO2/3. PERÍODO DE TEMPO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que os

delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP.

3. Na espécie, reconhecendo as instâncias ordinárias que a vítima foi abusada por diversas vezes, dos 7 ou 8 aos 15 anos de idade, isto é, ao longo de 7 anos, revela-se adequado o restabelecimento do aumento aplicado pelo Juízo de primeiro grau, na fração de nos termos do 2/3, decisum agravado, que não merece reparos.

4. O princípio do non reformatio in pejus diz respeito à vedação prevista no do CPP de que, em recurso exclusivo da defesa, art. 617, seja proferida decisão que torne mais gravosa a situação do réu, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a alteração da fração de aumento para 2/3 foi realizada na apreciação de recurso especial interposto pelo Parquet, contra acórdão da Corte local, que, reformando em parte a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, alterou o patamar de aumento anteriormente aplicado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/9/2021, grifei).

Sob essas balizas, ao dosar a sanção do paciente, a Corte estadual consignou no ponto que (e-STJ fls. 23/31, grifei):

[...]

Atenta às diretrizes estabelecidas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, entendo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, razão pela qual, fixo a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, mantendo-se a reprimenda no patamar antes fixado.

Na terceira fase, tem-se que o réu era padrasto da vítima e, nessa qualidade, detinha autoridade sobre a ofendida, motivo pelo qual incide a majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, com o aumento da pena em 1/2 (metade), alcançando 12 (doze) anos de reclusão.

Por fim, está presente a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, na forma do do Código Penal. Infere-se art. 71 da prova oral que os atos libidinosos foram praticados de forma recorrente pelo apelado, podendo passar de dez vezes, na fala da vítima.

Desse modo majoro a reprimenda em 2/3 (dois terços) para defini-la em 20 (vinte) anos de reclusão.

Consoante se depreende dos autos e dos recortes transcritos, havendo os abusos sido perpetrados nos anos de 2020 até 2022, podendo ultrapassar de 10 vezes, conforme relatado pela vítima (e-STJ fls. 15 e 31), asseverei que não havia ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento na fração máxima, pela continuidade delitiva expressamente reconhecida, considerando-se o lapso temporal em que cometidos os

abusos, e o fato de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos.

Nesses termos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Em tempo, ressalto que o argumento da defesa no sentido de que o pedido principal formulado na impetração era de anulação do acórdão e não de pedido de absolvição do paciente, não lhe traria nenhum resultado útil, pois a análise empreendida por esta Relatoria demonstrou que a condenação proferida pela Corte estadual está devidamente lastreada nas provas carreadas aos autos, sendo inviável, no âmbito cognitivo restrito do *habeas corpus*, desconstituir o juízo de valor firmado pelo Tribunal de origem sobre o conjunto probatório. Assim, determinar a anulação do acórdão significaria impor a realização de novo julgamento cujo desfecho, diante do sólido substrato probatório já evidenciado, tenderia à mesma conclusão condenatória, o que apenas procrastinaria o deslinde da causa em prejuízo da própria efetividade jurisdicional, sem qualquer benefício real à liberdade do paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.591 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126009-8

Número de Origem:

00001294120248190072 1294120248190072

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VITOR QUIRINO DA ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DUTRA - RJ094500

EDUARDO HENRIQUE DA MOTTA COIMBRA - RJ145291

JOÃO VITOR QUIRINO DA ROCHA - RJ231678

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCO ANTONIO SOARES RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DUTRA - RJ094500

EDUARDO HENRIQUE DA MOTTA COIMBRA - RJ145291

JOÃO VITOR QUIRINO DA ROCHA - RJ231678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026